



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1421/2023

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTOS: Projeto de lei complementar nº 22/2023 - Dispõe sobre criação de bonificação financeira por desempenho em escalas extraordinárias de trabalho a ser concedida aos guarda-vidas de Marataízes e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 22/2023**, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, que dispõe sobre criação de bonificação financeira por desempenho em escalas extraordinárias de trabalho a ser concedida aos guarda-vidas de Marataízes.
2. A proposição foi subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Robertino Batista da Silva, (fl. 05), integrando o processo os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei nº 42/2023 (fl. 02)
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 03/05);
 - Declaração subscrita pelo ordenador de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 06);
 - Estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fl. 07/08);
 - Despachos Eletrônicos (fls. 09/13).
3. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 13 (treze) laudas.
4. Com a devida tramitação processual, o Douto Procurador Geral desta Casa, solicitou desta Assessoria análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
5. É o breve relatório, passo a opinar.





II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
7. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

9. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.
10. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.

¹ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

² **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.





11. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”⁵

12. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

13. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

14. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.

⁴ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010.

⁶ **FAGUNDES**, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





15. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

16. Nos termos do art. 30, inciso I⁷ c/c o art. 18, *caput*⁸, ambos da Constituição Federal, com fundamento no interesse local e na autonomia político administrativa, o Município possui competência para dispor sobre a matéria versada no projeto de lei em análise.

17. Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como a Lei Orgânica do Município de Marataízes, respectivamente em seu art., 28, inciso I⁹ e art. 16, inciso I¹⁰, também autorizam o Município a dispor sobre a matéria em face de seu interesse local.

18. A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei em análise dispõe sobre a criação de bonificação financeira por desempenho em escalas extraordinárias de trabalho a ser concedida aos guarda-vidas que integram o quadro de servidores efetivos do Município de Marataízes, tratando eminentemente de matéria de competência privativa do Prefeito, nos exatos termos do art. 106, inciso II¹¹ c/c art. 90, inciso I¹², ambos da Lei Orgânica.

19. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

⁷ **Constituição Federal** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

⁸ **Constituição Federal** – “ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁹ **Constituição Estadual** - “Art. 28 Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

¹⁰ **Lei Orgânica** – “Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

¹¹ **Lei Orgânica** – “Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

¹² **Lei Orgânica** – “Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara”





III.2 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA ESPÉCIE NORMATIVA

20. É imperioso destacar que a elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹³, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica¹⁴ e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara.

20. Dito isso, é possível aferir que o presente Projeto de Lei contém assinatura do Autor, está acompanhado da respectiva justificativa, encontra-se redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente¹⁵ e, ressalvada a observação acima, apresenta as demais exigências dos referidos dispositivos normativos, atendendo, portanto, à técnica legislativa.

21. No entanto, essa Assessoria identificou a **ocorrência de vício formal em face da escolha de espécie normativa inadequada** para a matéria que objetiva regulamentar, em flagrante contrariedade ao disposto no parágrafo único, do art. 88, da Lei Orgânica do Município de Marataízes que disciplina o **rol taxativo** das matérias a serem regulamentadas por lei complementar, dentre as quais **não se encontra inserida** a matéria objeto desta proposição.

22. Desse modo, na opinião dessa Assessoria, em face de tal vício de natureza formal, **não pode o projeto lei nº 22/2023 tramitar de forma regular perante o presente processo legislativo.**

III.3 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

¹³ **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹⁴ **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

¹⁵ **Regimento Interno** - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.





20. Deve-se destacar que a concessão de vantagens e benefícios, nos termos do art. 169, §1º, incisos I e II, da CRFB¹⁶, exige adequação às leis orçamentárias, notadamente à LDO e à LOA.
21. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê em seu art. 15 que “*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*”, exigindo, portanto *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (II) - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
22. Cumpre ressaltar que a presente proposição encontra-se instruída com o respectivo estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fl. 07/08) subscrita por técnico do Executivo Municipal da respectiva área, assim como com a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 06).
23. Nesse ponto, nota-se que o estudo técnico de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, realizado pela Contadora do próprio Município apresenta importantes informações acerca do índice de pessoal e do impacto financeiro/orçamentário, dentre os quais destaque:
- a). Indicação de **alerta quanto ao teto** estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **com despesa com pessoal**, cujo limite máximo é de 54% e já se encontra dentro do limite prudencial de 51,30%. Vejamos:

ÍNDICE DE PESSOAL: A Receita Corrente Líquida foi reestimada para 2023 quando da elaboração da LDO para 2024, em R\$ 314.958.560,00. Com o impacto deste projeto de lei em projeção, salvo qualquer outro tipo de nomeação, fecharíamos o exercício de 2023 com 52,86%, ou seja, dentro do limite máximo estabelecido por lei que é 54%, porém acima do limite prudencial que é 51,30%, tomando por base a despesa com pessoal reprojetaada.

¹⁶ **Constituição Federal** – “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





b) Demonstração de **impacto na despesa total com pessoal estimado para os exercícios de 2023, 2024 e 2025**. Vejamos:

IMPACTO FINANCEIRO			
SALVA VIDAS			
	2023	2024	2025
(+) Remuneração total	64.196,72	385.180,32	385.180,32
(+) 1/3 de férias	-	10.699,45	10.699,45
(+) 13º salário	5.349,73	32.098,36	32.098,36
(+) Encargo INSS	15.377,41	94.630,25	94.630,25
(=) Impacto Orçamentário/Financeiro	84.923,86	522.608,38	522.608,38
(+) Ticket Alimentação	0,00	0,00	0,00
Total a Impactar	84.923,86	522.608,38	522.608,38

IMPACTO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (LRF)			
	2023	2024	2025
RCL Projetada (PL LDO 2023)	314.958.560,00	326.718.455,00	337.200.000,00
DTP sem a nomeação estimada (PL LDO 2023)	166.409.000,00	167.606.567,42	169.282.633,00
Índice estimado	52,84%	51,30%	50,20%
Acréscimo da DTP com a proposta de criação de cargos	166.493.923,86	168.129.175,79	169.805.241,38
Índice com acréscimo	52,86%	51,46%	50,36%
Variação no índice	0,03%	0,16%	0,15%

c) Queda de 41% na arrecadação dos royalties de petróleo, provocando déficit financeiro que, caso de concretize, deverá ser acobertado pelo recurso ordinário, queda essa que tendência o descumprimento das metas estabelecidas na LDO para 2023 com suas implicações legais, com indisponibilidade de recurso para o exercício de 2023, sendo necessária suplementação para poder liquidar a folha de pagamento com bonificação aos guarda-vidas. Vejamos:

R\$ 522.608,39 , não fosse a queda brusca na arrecadação da trimestralidade dos Royalties em torno de 41%, provocando um possível déficit financeiro na fonte Royalties de Petróleo que, caso se concretize, deverá ser acobertado pelo recurso ordinario. Com a mencionada queda na arrecadação dos Royalties as metas estabelecidas na LDO para 2023 tendem ao descumprimento, devendo ser observado e posto em prática o disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a limitação de empenhos conforme dispõe o Anexo de Riscos Fiscais da LDO- Lei 2288/2022. Para o orçamento de 2023, verifica-se indisponibilidade de R\$ 5.164,04 sendo necessária suplementação em 2023 para poder liquidar a folha em caso de bonificação aos guardas vidas, o

d) Quanto aos exercícios de 2024 e 2024, a ausência de previsão da despesa em análise quando da elaboração da LDO de 2024. Vejamos:

que nesse aspecto não seria um problema considerando que a LOA autoriza suplementar até 80%. Quanto aos exercícios de 2024 e 2025, quando da elaboração da LDO para 2024, tomamos por base a despesa de julho/23, não estando previstas à época qualquer outro tipo de despesa com pessoal. Assim,

24. Com base em tais destaques a Contadoria do Município apresentou a seguinte conclusão:



concluímos a apresentação do impacto orçamentário/financeiro, que é o que compete a esta Contabilidade, tomando por base os valores apresentados na planilha do Setor de Recursos Humanos para salário base, demonstrando que o limite de gasto com pessoal para 2023 não será confortável, devido a considerável queda imprevista dos royalties, com insuficiência financeira considerando a possível necessidade de recurso ordinário custear o déficit total e insuficiência orçamentária, na atividades orçamentárias de Manutenção das Secretarias. Quanto ao disposto no artigo 9º da LRF e Anexo de Riscos Fiscais sugerimos manifestação do Procuradoria Jurídica.

25. Destaco que **essa Câmara Municipal foi notificada pelo Tribunal de Contas do Estado em julho e posteriormente em novembro do corrente exercício, alertando que o Município atingiu** o patamar que permite a adoção de mecanismos de ajuste fiscal previsto no art. 167-A, da Constituição Federal dentre as quais a **"concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;"** (inciso I). (Vide processos 732/2023 e 1429/2023).

26. Por fim, denota-se da conclusão do estudo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário a **recomendação pela Contadoria do Município de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município** quanto ao disposto no art. 9º da LRF e anexo de riscos fiscais, **não tendo o presente processo legislativo sido instruído com a referida manifestação jurídica.**

27. Por todas as razões supra expendidas, as quais são baseadas no estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentado pelo Município, essa Assessoria **RECOMENDA o NÃO prosseguimento da proposição.**

III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

28. Preliminarmente, cabe asseverar que os ***"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"***¹⁷, sendo que nenhuma ***"proposição po-***

¹⁷ "Lei Orgânica - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a





***derá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado*¹⁸.**

29. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição¹⁹, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
30. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{20 21 22}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta²³, conforme Regimento Interno.
31. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁴.
32. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²⁵, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²⁶ e 157²⁷, ambos do Regimento Interno.

apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

¹⁸ **Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

¹⁹ **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

²⁰ **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

²¹ **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

²² **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

²³ **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁴ **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

²⁵ **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁶ **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."





33. **Na hipótese dos Exmos. Edis desta Casa se manifestarem favoravelmente** ao prosseguimento do projeto de lei em análise, ressalta-se que **a matéria deve tramitar sob o procedimento de lei ordinária** e, assim, para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do art. 217 do Regimento Interno.²⁸

34. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica²⁹ e no Regimento Interno da Câmara^{30 31}.

IV - DA CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, esta Parecerista **OPINA pelo não prosseguimento** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2023.

36. No entanto, em que pese a opinião contrária desta Parecerista quanto ao prosseguimento do projeto de lei, considerando as questões de ordem técnica financeira-orçamentária e os apontamentos feitos pela D. Contadoria do Executivo Municipal, bem como a sua recomendação quanto a **manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, RECOMENDO** que antes de ser dado eventual prosseguimento pelos Exmos. Edis, que **retornem os autos ao Autor para atendimento da recomendação da D. Contadoria do Município.**

37. Além disso, considerando que matéria orçamentária-financeira trata-se de questão de ordem técnica sobre a qual a manifestação desta Assessoria encontra-se limitada por exigir conhecimento técnico específico na respectiva área, na hipótese de prosseguimen-

²⁷ **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

²⁸ **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

²⁹ **Lei Orgânica** – “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

³⁰ **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

³¹ **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”





to da proposição **RECOMENDO** seja que **seja solicitada análise pela D. Contadoria desta Casa.**

38. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

39. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 04 de dezembro de 2023.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

